GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
IE: 256.572.933

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FABRÍCIA ANTUNES PAZ PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu Procurador Sr. Paulo Cesar Safanelli, portador da Carteira de Identidade n.º 2.318.769 SSP/SC e do CPF n.º 582.847.299-20, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das irregularidades constatas na proposta da empresa Orbenk Administradora e Serviços Ltda, nos termos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registramos a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão recorrida foi tomada no dia 26/03/2021, tendo o prazo recursal findando em 31/03/2021.

Resta cumprido o prazo legal de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002e no art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Assim, considerando que a Pregoeira deferiu prazo para a interposição de recurso no dia 26 de março de 2021 o prazo fatal se dará em 31 de março de 2021, sendo este recurso tempestivo.

II –SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 26 de março de 2021, foram recebidas, rubricadas e abertas as propostas de preços das empresas interessadas no certame em epígrafe e na sequência a sessão foi suspensa para análise das propostas.

Analisadas as propostas, a Pregoeira declarou desclassificadas as propostas das empresas DCS Fornecedora de Serviços e Produtos, S.M Budniak & Cia Ltda e GM Instaladora Eireli e, classificou a proposta da empresa

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:44:42 -03'00'

Orbenk Administradora e Serviços Ltda, mesmo contendo vícios insanáveis, os quais foram imediatamente apontados pela empresa recorrente.

É o relato necessário.

III –DAS RAZÕES DO RECURSO

DA PLANILHA DE CUSTO

A planilha de custo é instrumento que subsidia a Administração sobre o preço a ser contratado, portanto, se o licitante deixar de apresentar valores ou apresenta-los a menor, leva a erro à Administração e traz prejuízos incalculáveis ao erário.

Dispõem a lei do certame (cláusula 7, item e.1) que as partes licitantes deveriam apresentar planilha de composição de custos em conformidade com o 'Anexo III'.

Ocorre que, a empresa Orbenk, classificada no certame, apresentou planilha de custos inexequível e em total desacordo com o texto do edital. Verifica-se da planilha abaixo, que a empresa Orbenk **deixou de cotar incidência de 13º salário, férias e adicional de 1/3, cotou vale alimentação abaixo do valor da Convenção Coletiva de Trabalho e sem levar em consideração os dias de efetivo labor, bem como, apresentou valores irrisórios para os uniformes e Equipamentos de Proteção Individual**.

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS				
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%		VALOR (R$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	R$	122,24
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R$	163,04
	TOTAL SUBMÓDULO 2.1	19,44%	R$	285,28
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%		VALOR (R$)
A	INSS	20,00%	R$	293,50
B	Salário Educação	2,50%	R$	36,69
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	4,498%	R$	66,01
D	SESC ou SESI	1,50%	R$	22,01
E	SENAI - SENAC	1,00%	R$	14,68
F	SEBRAE	0,60%	R$	8,81
G	INCRA	0,20%	R$	2,94
H	FGTS	8,00%	R$	117,40
	TOTAL SUBMÓDULO 2.2	38,30%	R$	562,04
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários				VALOR (R$)
A	Transporte Próprio	-	R$	1,00
	desconto vt		R$	
C	Alimentação	-	R$	360,95
D	Benefício assistencial ao trabalhador	-	R$	11,00
E	Seguro de vida		R$	0,15
F	Assiuidade	5%	R$	73,38
G	Contribuição Patronal	-	R$	3,67
	TOTAL SUBMÓDULO 2.3		R$	450,15
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS				
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários				VALOR (R$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias		R$	285,28
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições		R$	562,04

No que tange aos encargos de natureza trabalhista, conforme pode se verificar abaixo, o Procurador Geral do Município no parecer opinando pela desclassificação da recorrente que a cotação do item a menor é infração grave a

PAULO CESAR SAFANELLI:58247299200 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58247299200 Dados: 2021.03.11 14:44:51 -03'00'

legislação e a Convenção Coletiva do Trabalho, pois afeta diretamente o preço global e enseja benefício indevido à empresa licitante.

PREFEITURA DE
XAXIM

Pregão nº 17/2021

PARECER

A contribuição patronal é item obrigatório de formação de preço baseada na CCT 2021/2022 – SEAC/SC, assim como vale alimentação, insalubridade, benefício de assistência ao trabalhador...

A cotação do item *a menor* que o valor estabelecido em CCT é uma infração grave a legislação e a CCT vigente (***Cláusula Quadragésima Sexta***).

Assim, do que se extrai da composição de custos, percebe-se que houve a indicação de percentual de 0,5%, quando o correto deveria ser 1% sobre ***salário*** e ***insalubridade*** (de todos os funcionários e mensalmente). A referida supressão, ainda que parcial, gerou reflexo direto no preço global, o que enseja benefício indevido a empresa impugnada.

Vejamos o disposto na Instrução Normativa IN 5/2017, alterada pela IN 07/2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R$)

81

A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT		
D	SESC ou SESI	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
Total			

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

Vejamos que na nota 3: Os percentuais de encargos previdenciários incidem sobre os módulos 1, submódulo 2.1, módulo 3, e módulo 6.

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:50:10 -03'00'

****Incidência sobre módulo 4 foi revogada pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.**

Cotou apenas 20 Vales refeição, sendo que para este ano o mínimo é 21 vales por mês;



Como podemos observar no ano de 2021 temos 253 dias úteis, temos então, arredondando, 21 dias úteis por mês;



PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

Se formos analisar no cenário conforme as propostas apresentadas, tendo como período de contratação 01/04/2021 a 31/03/2022, teremos, também arredondando 21 dias úteis.

A alegação de que existem feriados municipais e pontos facultativos também não pode prosperar, pois mesmo que tiremos do cálculo 4 dias, ainda assim, com arredondamento teremos 21 dias úteis por mês.

A redução de 01 dia por mês por funcionário, acarreta em R$ 24.938,64 a menor em vale refeição a serem fornecidos aos funcionários.

A Própria Orbenk pode confirmar que o número de Vales alimentação cotados por ela está errado, pois em recente licitação no Município de Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista ter impretado recurso contra a classificação da proposta da DCS por ter cotado apenas 20 VA.

> **b) Considerou apenas 20 dias para calcular as verbas relativas ao VA e VT;**
>
> Neste ponto, resta evidente que haverá um aumento considerável, relativo às verbas de VA e VT, em razão do necessário pagamento aos funcionários de 21 dias trabalhados, e não 20 dias, o que gera um acréscimo na proposta de preços da Recorrida, ainda mais pensando nos 23 colaboradores que serão contratados.
>
> Mais uma vez, destaca-se que a recorrida não possui margem para absorver esse custo, o qual é o custo legal, já que sua margem de lucro e taxa de administração é deveras reduzida.

Disponível no bbmnet:
https://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/Negociacao/ConsultaDetalhesLote.aspx?Lote=598270

Já no tocante aos valores apresentados para insumos diversos, uniforme e equipamento de proteção individual, os valores são irrisórios, portanto, totalmente prejudiciais à licitação.

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS				
5	INSUMOS DIVERSOS			VALOR (R$)
A	Uniformes /EPIS	-	R$	0,10
B	Materiais	-	R$	-
C	Equipamentos e depreciação	-	R$	0,10
D	Outros (especificar)	-	R$	-
	TOTAL DO MÓDULO 5	-	R$	0,20

Ora, não se mostra crível que os licitantes apresentem valores mínimos ou irrisórios como fez a empresa Orbenk, a fim de obterem classificação

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:51:03 -03'00'

em detrimento dos demais concorrentes, pois fere os princípios da isonomia, a competitividade e principalmente da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a apresentação de proposta com valores inexequíveis é motivo de desclassificação do licitante, nos termos do art. 48, inc. II, da Lei n. 8.666/93. *In verbis:*

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> (...)
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com efeito, os vícios insanáveis destacados pela empresa recorrente, tornam a proposta da empesa Orbenk inexequível, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços, assim como, total descumprimento das leis trabalhistas.

Portanto, a proposta apresentada pela empresa Orbenk, embora a *prima facie* vantajosa, é extremamente prejudicial à licitação, posto que trará elevado ônus à municipalidade, pois além de aditamentos no contrato, terá que responder de forma subsidiária os direitos trabalhistas dos colaboradores da contratada.

Ademais, insta frisar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, portanto deve ser julgada, dentre outro princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, assim, ao aceitar as planilhas apresentadas pela Orbenk, a Comissão de Licitação violou o princípio da isonomia, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República:

> Art. 37.
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

> contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da isonomia impede que o ente contratante realize distinção entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis e deste modo, visa garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Sendo assim, ao negligenciarem os vícios insanáveis constantes na proposta apresentada pela empresa classificada, a Comissão de Licitação agiu de forma a beneficiar a empresa Orbenk, o que é vedado por lei.

Assim sendo, diante da apresentação da planilha de custos eivada de vícios insanáveis e em desacordo com o edital e a legislação administrativa vigente, a desclassificação da empresa Orbenk Administração e Serviço Ltda é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão proferida pela Pregoeira e declarar desclassificada a proposta da Orbenk Administração e Serviço Ltda.

Canoinhas - SC, 31 de março de 2021.

GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
Paulo Cesar Safanelli
Procurador outorgado
RG N.º 2.318.769 SSP/SC
CPF N.º 582.847.299-20

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.03.31 14:51:58 -03'00'